

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

**PARECER Nº 024/14**

**Mensagem de veto a Lei 639/2014 de 29 de abril de 2014.**

**ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO A LEI 639/2014 DE 29 DE ABRIL DE 2014 QUE REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº. 12.816/2013 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A UTILIZAR OS ÔNIBUS DO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL NO TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS.**

**AUTORIA: Poder Executivo**

**Relator: Sandro Ronaldo Ferreira**

**EXAME DA MATÉRIA:**

A LEI 639/2014 DE 29 DE ABRIL DE 2014 QUE REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº. 12.816/2013 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A UTILIZAR OS ÔNIBUS DO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL NO TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS, de autoria do Vereador Walter Pereira da Silva, foi protocolado perante a esta Casa de Leis no dia 24/04/2014.

No dia 25/04/2014 foi protocolado requerimento, dos vereadores, requerendo a dispensa de pauto e que o referido projeto fosse encaminhado para as Comissões para emissão de Pareceres, e, inclusão na Ordem do dia para votação única.

Encaminhado para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e para Comissão de Finança, Orçamento e Fiscalização, estas emitiram pareceres favoráveis.

Assim, o projeto foi encaminhado para ordem do dia, sendo aprovado por unanimidade dos presentes na sessão do dia 28/04/2014.

No dia 30/04/2014, conforme ofício n°. 102/14/GP/AJS, copia em anexo, a referida lei encaminhada para o Poder Executivo para promulgação.

Contudo, no dia 14/08/2014, **depois de transcorrido 106 (cento e seis) dias após o envio e protocolo da referida lei perante o Poder Executivo**, este retornou a esta casa com VETO total, sob a justificativa de vícios inconstitucionais e ilegalidades incidentes nos artigos 1º e 3º.

Após breve relato, passamos a análise da Mensagem de VETO.

O projeto de Lei 009/2014, referente à lei 639/2014, após concluído e aprovado em votado única por esta Casa de Leis, foi enviado para o Prefeito Municipal para que fosse sancionado no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ocorre que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a sanção da referida Lei o Prefeito Municipal não a sancionou, bem como, não encaminhou a esta Leis qualquer mensagem de veto.

Quanto ao prazo para sanção e veto a Lei Orgânica do Município de Porto Esperidião/MT, em seu artigo 44, §§ 1º e 3º, assim dispõem:

“Art. 44 – O projeto de lei, após concluído a respectiva votação, se rejeitado pela Câmara Municipal, será arquivado e se aprovado será enviado ao Prefeito Municipal que aquiescendo, **o sancionará no prazo máximo de quinze dias úteis.**

**§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal.**

(...)

**§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção. (g.n)**

Assim, tendo em vista que o projeto de Lei acima citado, foi encaminhado para o Prefeito Municipal em 30/04/2014 para sanção, conforme ofício nº. 102/14/GP/AJS, e nos prazos previstos no artigo 44, §§ 1º e 3º, o mesmo manteve-se em silêncio, concluiu-se que a Lei nº. 639 de 29 de abril de 2014 foi sancionada tacitamente.

Estamos diante de uma situação na qual o Chefe do Poder Executivo deixou de transcorrer o prazo de 15 dias sem assinar o projeto, configurando a sanção tácita, proveniente do silêncio.

Nesse ponto, trazemos a colação o ensinamento do grande Mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho sobre a sanção tácita:

“É tácita, quando o Presidente deixa escoar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 66, §3º). A ausência de sanção no prazo constitucional de modo algum faz caducar o projeto, mas o torna lei, perfeita e acaba, porque é forma saliente de sanção” (in: Curso de Direito Constitucional. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 169) (g.n)

Posicionamento semelhante encontramos na doutrina do eminente jurista Pontes de Miranda, que, ao examinar o assunto, assim se manifesta:

A sanção, ou é escrita, ou se exprime pelo silêncio comunicativo de vontade. **Se deixou de vetar, sancionou. Se não promulga a lei, pois que lei já é, seguem-se a promulgação e a publicação, que é ato posterior à existência da lei**” (In: Comentários à Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1/69. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 1970, p. 191.) (g.n.)

Dessa forma, o veto intempestivo é ineficaz, uma vez que, com o decurso dos quinze dias úteis, contados do recebimento do projeto, já houve a

integração no plano da existência, transformando o mero projeto em uma verdadeira lei – que deverá, então, ser promulgada e publicada.

Assim, diante de mensagem de veto encaminhada fora do prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, a Mensagem de Veto do Executivo deve ser desconsiderada, face à ocorrência de sanção tácita.

O fato é que o prefeito municipal perdeu o prazo para veto e por tudo o que se expôs e após analisar a Mensagem de Veto do Poder Executivo, sou de PARECER CONTRARIO, e que o mesmo seja rejeitado.

**Sala das Comissões**, Porto Esperidião/MT, 26 de agosto de 2014.

*Sandro Ronaldo Ferreira*

*Relator*

**ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Em reunião realizada no dia 26 de agosto de 2014, às 08:00, na CÂMARA MUNICIPAL, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, APROVA e recomenda o PARECER CONTRARIO do Sr. Relator.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: **WALTER PEREIRA DA SILVA – Presidente, Sandro R. Ferreira - Relator e JOSÉ TRAVA - Membro.**

**Sala das Comissões**, Porto Esperidião/MT, 26 de agosto de 2014.

*Walter Pereira da Silva*    *Sandro Ronaldo Ferreira*

*José trava*

*Presidente*

*Relator*

*Membro*